



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº : 10580.003180/95-96
Recurso nº : 116.665
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : D'ALMEIDA REPRESENTAÇÕES LTDA
Recorrida : DRJ - SALVADOR/BA
Sessão de : 24 de maio de 2001
Acórdão nº : 108-06.544

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - ARBITRAMENTO - É vedado às empresas exclusivamente prestadoras de serviços no ano de 1990, optarem pelo regime do lucro presumido por falta de autorização legal, em consequência, sujeitando-se ao arbitramento do lucro.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por D'ALMEIDA REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10580.003180/95-96
Acórdão nº. : 108-06.544

Recurso n.º : 116.665
Recorrente : D'ALMEIDA REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

D'ALMEIDA REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 13.548.094/0001-80, estabelecida na cidade de Salvador, BA, na Baixa do Buraco da Gia, s/n, Acupe de Brotas, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se entendeu totalmente procedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, mas afastou pela improcedência absoluta a tributação da Contribuição Social sobre o Lucro, no exercício de 1991, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ, em razão do arbitramento do lucro levado a efeito pelo Fisco, pelo fato de que o contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos referente ao exercício de 1991, ano-calendário 1990, adotando o sistema do lucro presumido, quando a legislação pertinente não faculta tal opção para aqueles que praticam atividade exclusiva de serviço, com base no artigo 400 e inciso VI e do artigo 399, ambos do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que a referida cobrança não procede, tendo em vista estar tal direito revestido do instituto da prescrição, pois já decorridos 5 (cinco) anos, conforme determina a lei.

Sobreveio a decisão do juízo monocrático, que assim decidiu:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

PRESCRIÇÃO.



2



Processo nº. : 10580.003180/95-96
Acórdão nº. : 108-06.544

A prescrição somente se opera com o decurso do prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário. Havendo impugnação do auto de infração pela contribuinte, o prazo prescricional só se iniciará após proferida a decisão final na esfera administrativa.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. VALOR CONSTANTE NA DECLARAÇÃO.

No cálculo da Contribuição Social devida deverá ser abatido o valor daquele tributo já declarado pela contribuinte.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão do juízo singular, na matéria em que se manteve o crédito tributário, a contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando o que segue:

Ressalta que restou efetivamente comprovado que a empresa entregou sua declaração de imposto de renda no último dia do prazo para a apresentação, qual seja, dia 31/05/91, referente ao ano base de 1990. Aduz, desta forma, que houve um grave equívoco do fisco em entender que a empresa deixou de apresentar sua declaração dentro do prazo legal para tanto.

A matéria foi apreciada por este colegiado na sessão do dia 16/07/98, acórdão nº 108-05.255 (fls. 45/57), através do qual decidiu-se pelo acolhimento da preliminar de decadência suscitada. Em seguida, houve Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fazendo com que o feito fosse encaminhado à instância superior, que, por sua vez, ao examiná-lo, proferiu julgamento no sentido de afastar a preliminar acolhida, na sessão do dia 09/05/2000, Acórdão nº CSRF/01-02.959, determinando o retorno dos autos a esta Câmara para a apreciação do mérito.

É o relatório.



Processo nº. : 10580.003180/95-96
Acórdão nº. : 108-06.544

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conhecido.

Do exame dos elementos constantes dos autos resulta que a Recorrente, nos termos do art. 1º da Lei 6.468/77 com as alterações introduzidas pelo art. 1º, inciso I, do Decreto-lei 1.706/79, por exercer atividade exclusivamente de prestação de serviços (representação comercial), estava impedida de optar pelo pagamento do imposto de renda com base no lucro presumido relativamente ao ano de 1990, objeto da presente imposição.

Dentre as decisões deste Colegiado na linha da impossibilidade das empresas prestadoras de serviços optarem pelo lucro presumido, transcreve-se a que segue:

"REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - A empresa que tem como atividade a representação comercial não está autorizada a optar pelo regime do lucro presumido, por não se enquadrar entre as mencionadas neste artigo (Ac. 1º CC 101-78.405/89 - DO 11/10/91)."

Assim, restou ao Fisco proceder ao arbitramento do lucro na forma da legislação que rege a matéria (arts. 399 e 400, do RIR/80)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA